A SANTA SÉ E O ESTADO DA CIDADE DO VATICANO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

THE HOLY SEE AND THE VATICAN CITY STATE IN LIGHT OF INTERNATIONAL LAW

Miguel Ângelo Marques¹

Resumo: Durante muito tempo os Estados reinaram soberanos na ordem jurídica internacional. Esse panorama começou a ser redesenhado no transcurso do século XX, sobretudo após a segunda grande guerra, quando houve a afirmação das Organizações Internacionais e o reconhecimento dos Indivíduos, como sujeitos de direitos e obrigações. Mas ao lado desses atores clássicos existem algumas coletividades, com relevância e expressão no cenário mundial. O presente artigo, ao se debruçar sobre um tema palpitante e controverso, tem por escopo analisar a natureza jurídica de dois importantes atores internacionais: a *Santa Sé* e o *Estado da Cidade do Vaticano*, entidades distintas, porém chefiadas pela mesma pessoa: o Papa. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, foi realizado com base na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método indutivo.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Personalidade Jurídica. Santa Sé. Estado da Cidade do Vaticano.

Abstract: For a long time the States reigned sovereing in the international legal order. This panorama started to be repainted in the course of the twentieth century, especially after the second world war, when there was the affirmation of international organisations and the recognition of Individuals, as subjects of rights and obligations. But by the side of these classic actors there are some collectives, with relevance and expression on the world stage. In this article, to lean over a pulsating and controversial theme, aims to analyze the legal nature of two important international actors: the Holy See and the Vatican City State, separate entities, however headed by the same person: the Pope. Since this is a descriptive and exploratory study, it has been performed on the basis of historical and bibliographical research and using the inductive method.

Keywords: Public International Law. Legal Personality. Holy See. The Vatican City State.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO - 1 SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL - 2 PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL - 3 SANTA SÉ E O ESTADO DA CIDADE DO VATICANO - 4 CONCLUSÃO - REFERÊNCIA

INTRODUÇÃO

¹ Doutorando e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq-PUC/SP, em Direito Internacional e Globalização Econômica. Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos nos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Paulista (UNIP) (mamarque@hotmail.com.br).

Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol 1, nº 1, jan-jun 2017, p. 160-170. ISSN 2526-

Na atualidade o Direito Internacional Público pode ser definido como o conjunto de princípios e regras jurídicas que rege as relações da sociedade internacional, formada por Estados, Organismos Internacionais e pelos Indivíduos.

Mas ao lado desses sujeitos clássicos existem alguns atores, com relevância e expressão no cenário internacional, a quem o direito confere aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

O presente artigo, ao se debruçar sobre um tema palpitante e controverso, sobretudo no meio acadêmico, tem por escopo analisar a natureza jurídica e a atuação da *Santa Sé* e do *Estado da Cidade do Vaticano* como sujeitos *sui generis* de direito internacional.

1 SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL

Sujeitos de Direito Internacional são os integrantes da Sociedade Internacional a quem lhe são atribuídos direitos e obrigações.

Um sujeito de Direito Internacional é uma entidade com capacidade para possuir direitos e deveres internacionais e com capacidade para defender os seus direitos através de reclamações internacionais (BROWNLIE, 1997. P. 71)

São, em síntese, "os destinatários das normas jurídicas internacionais"², dotados de personalidade e capacidade jurídica.

2 PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL

São institutos distintos e que não devem ser confundidos.

Tal como em Direito interno, personalidade jurídica não se identifica com capacidade (MIRANDA, 2009, 146).

Personalidade é a aptidão genérica conferida às pessoas para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem jurídica internacional.

[...] é a susceptibilidade para ser destinatário de normas e princípios de Direito Internacional, dos quais diretamente decorre a oportunidade para a titularidade de direitos (situações jurídicas ativas) ou para se ficar adstrito a deveres (situações jurídicas passivas) (GOUVEIA, 2005, p. 353³).

_

² MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. Rio de janeiro: Renovar, v. 1, 1994. p. 195.

³ GOUVEIA, Jorge Bacelar. Manual de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 353. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol 1, nº 1, jan-jun 2017, p. 160-170. ISSN 2526-

Capacidade é "a medida (*parcela*) da personalidade"⁴, que o sujeito de DIP poderá adquirir (*capacidade de direito*) ou exercer (*capacidade de fato*) livremente.

[...] a medida de direitos que uma pessoa pode ter (capacidade de gozo) ou que pode exercer, directa e livremente (capacidade de exercício) – (JORGE MIRANDA, 2009, 146).

Jorge Miranda (2009, 146) e Guido Soares (2002, P. 243) chamam atenção para o fato da capacidade apresentar diferentes graus. Dentro dessa ótica, os Estados possuem capacidade genérica ou plena, enquanto os demais atores, em razão de uma regra de especialidade, apresentam uma capacidade limitada.

[...] o Estado é a pessoa de Direito Internacional que se acha dotada de capacidade plena, relembrando-se de que nem as organizações intergovernamentais, nem a pessoa humana, apesar da importância que esta ocupa na atualidade, possuem a totalidade e a extensão dos poderes inerentes à situação do Estado (GUIDO SOARES, 2002, P. 243).

Mas para além dos sujeitos clássicos, o DI atribui personalidade e capacidade jurídica internacional a outras coletividades, entre as quais se inserem a *Santa Sé* e o *Estado da Cidade do Vaticano*.

3 SANTA SÉ E O ESTADO DA CIDADE DO VATICANO

A Santa Sé não se confunde com o Estado da Cidade do Vaticano. São dois atores distintos, apesar de estarem sediadas no mesmo local e de serem comandas pela mesma pessoa: o Papa. Essa cumulação de poderes atribuída ao Papa caracteriza, para alguns autores, uma união pessoal enquanto que para outros, configura uma união real.

A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano são dois conceitos que, ao longo da história e até hoje em dia se misturam, se confundem e, às vezes, se fundem, sendo tomados um pelo outro no entendimento geral, sobretudo pela mídia e até mesmo pelos próprios fiéis católicos. A situação fica pior quando a esses dois conceitos se acrescenta um terceiro, ou seja, o de Igreja Católica. Aí, então, não se sabe quem é quem. O mais comum é a associação entre os dois últimos conceitos, ou seja, o "Vaticano", como é familiarmente chamado o Estado da Cidade do Vaticano, e a Igreja Católica, onde aquele primeiro aparece como o centro de poder ou de direção (o Papa) dessa última. Mas, poucos sabem onde se encaixa nessa relação triangular a Santa Sé (DE SOUZA, 2005).

A *Igreja Católica*, por outro lado, "surge como sendo uma comunidade de fé autônoma, socialmente organizada e fundada por Deus através de Cristo e, portanto,

⁴GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 3ª Edição. 1971. P. 149. Apud. DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil.** Saraiva. São Paulo. 2004. P. 118.

independente de qualquer poder humano, quer dizer, soberana, cujo exercício da soberania - é uma soberania espiritual - corresponde ao Papa"⁵.

3.1 SANTA SÉ OU SÉ APOSTÓLICA

Em sentido amplo, a expressão *Santa Sé* ou *Sé Apostólica* pode ser definida como a cúpula da Igreja católica, representada pela "reunião da Cúria Romana com o Papa"⁶.

Cân. 361 - Sob a denominação de Sé Apostólica ou Santa Sé, neste Código, vêm não só o Romano Pontífice, mas também, a não ser que pela natureza da coisa ou pelo contexto das palavras se deprenda o contrário, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja e os demais organismos da Cúria Romana.

Em sentido estrito, porém, pode ser entendida como sinônimo do "Romano Pontífice, quer dizer, o Oficio ou a Função do Romano Pontífice; ou, em outras palavras, designa o Papado, o Primado Romano e a sua pessoa".

3.1.1 Natureza Jurídica

Apesar de não haver um marco histórico delimitando o surgimento exato desse sujeito em sentido amplo, sua personalidade, que vem sendo construída desde o Século IV d.C, atualmente é indiscutível.

Tecnicamente, a *Santa Sé* não pode ser confundida com o Estado (Mazzuoli, 2010, p. 409) ou com uma Organização Internacional.

[...] a Santa Sé não é um Estado, será preciso concluir - ante a evidência de que ela tampouco configura uma organização internacional - que ali temos um caso único de personalidade internacional anômala (REZEK, 2013, 285-286).

Trata-se, de acordo com a melhor doutrina, de uma entidade *sui generis* (Brownlie, 1997. P. 76-77) ou *anômola* "reconhecida pela quase unanimidade dos Estados da atualidade, de maioria de católicos ou não católicos, como o Estado de Israel" (Guido Soares, 2002, P. 160) dotada de personalidade jurídica, já que lhe são conferidos, entre outros, os direitos de Convenção⁸, Legação⁹ e de Participar de Conferências Internacionais, como as que ocorreram em, 1958 (Genebra, sobre direito do mar) e, em 1949 (Genebra, sobre humanização da guerra).

⁵ Nesse sentido: Mello, 1994, P. 481.

⁶ Nesse sentido: Mello, 1994, P. 481.

⁷ Nesse sentido: DE SOUZA, Salmo Caetano. **A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano: distinção e complementaridade**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 100, p. 287-314, 2005.

⁸ E a Santa Sé quem celebra acordos (concordatas, mediações) com os Estados signatários (DE SOUZA, 2005).

⁹ O Núncio Apostólico, que possui status de embaixador, representa a Santa Sé, e não o Estado da Cidade do Vaticano perante os Estados com os quais mantém relações diplomáticas e perante as Igrejas presentes no território Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol 1, nº 1, jan-jun 2017, p. 160-170. ISSN 2526-

3.1.1.1 Direito de Convenção

Dentro do campo de estudo do direito dos tratados encontramos variantes terminológicas empregadas na identificação desse instrumento, é certo que, em regra, não há diferença ontológica entre elas, já que nos termos do art. 2, (1) (a) da CVDT/69, o instrumento internacional poderá receber qualquer denominação específica.

Artigo 2 (Expressões Empregadas). 1. Para os fins da presente Convenção: a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Contudo, na visão de Francisco Rezek, esta regra apresenta uma única exceção: a concordata.

[...] apenas o termo *concordata* possui, em direito das gentes, significação singular: esse nome é estritamente reservado ao tratado bilateral em que uma das partes é a Santa Sé, e que tem por objeto a organização do culto, a disciplina eclesiástica, missões apostólicas, relações entre a Igreja católica local e o Estado copactuante (REZEK, 2013, P. 40).

Com efeito, trata-se de um instrumento internacional celebrado pela *Santa Sé*, com outros sujeitos de direito internacional, abrangendo temas relacionados à Igreja.

3.1.1.2 A questão das Concordatas celebradas com o Brasil

Em 13 de novembro de 2008, foi celebrada Concordata entre a República Federativa do Brasil e a *Santa Sé* relativa ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (promulgada pelo decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010). Entre outras coisas este instrumento internacional tratou do ensino religioso nas escolas públicas do Brasil (art. 11, §1°), previsto no artigo 33, parágrafos 1° e 2°, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LBD - Lei n° 9.394/96), e no artigo 11 do Anexo do Decreto n° 7.107/2010.

Artigo 11 - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol 1, nº 1, jan-jun 2017, p. 160-170. ISSN 2526-

de cada nação. A sua função está regulamentada no Código de Direito Canônico, Cân. 362-367 (DE SOUZA, 2005).

A interpretação primária desse dispositivo nos leva a indelével conclusão de que se configurou um acordo confessional entre os dois sujeitos, ofendendo o disposto no art. 19, I da Constituição Federal o Brasil.

[...] não há como aceitar que a concordata apenas repete o que diz a legislação brasileira, como declararam, em uníssono, diplomatas e prelados, brasileiros e vaticanos. No que concerne à educação, os artigos 9° e 10 são, de fato, reiterativos. Contudo, esse não é o caso do artigo 11, que está em total desacordo com o conjunto da LDB e da própria Constituição, além de tomar partido nas disputas que hoje dividem o campo religioso, com o que o Estado brasileiro nada tem a ver (CUNHA¹⁰).

Essa discussão foi levada, em 2010, pela Procuradoria Geral da República¹¹ (PGR) ao Supremo Tribunal Federal (ADI 4439), onde, tramita atualmente, sob a relatoria do Min. Roberto Barroso¹².

3.2 ESTADO DA CIDADE DO VATICANO

Diferentemente da *Santa Sé*, encontramos aqui um marco histórico definido. Com efeito, esse importante ator surge no Séc. XX, com os Tratados de Latrão¹³ (alusão ao Palácio de Latrão localizado em Roma) de, 11 de fevereiro de 1929 (firmados entre a *Santa Sé* e a Itália), compostos por um acordo político – por meio do qual a Itália se comprometeu a admitir a soberania do novo Estado¹⁴ e por uma concordata – por meio da qual se atribuiu ao catolicismo a condição de religião oficial da República Italiana.

[...] Além disto, o mesmo ato contém muitas outras disposições de relevância para a Igreja, entre as quais cumpre mencionar as seguintes: todas as questões legislativas referentes ao catolicismo deverão ser reguladas de acordo com o direito canônico; as festas religiosas serão respeitadas como feriados nacionais; o ensino religioso será ministrado nas escolas; o Estado italiano reconhecerá as organizações de ação católica; a nomeação dos bispos será da competência de S. S. o Papa, que admitirá objeções políticas da parte do poder

V. http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439. Acesso em 27 de abril de 2017.

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4439&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em 27 de abril de 2017.

¹⁰ CUNHA, Luiz Antônio. A educação na concordata Brasil-Vaticano. **Educação & Sociedade**. vol. 30, n. 106, p. 263-280, jan./abr. 2009.

¹³ A questão foi definitivamente resolvida com os acordos de Latrão de 11 de fevereiro de 1929, entre a Santa Sé e a Itália, que terminou com a denominada "Questão Romana". Estes acordos compreendiam um acordo político, outro financeiro e uma concordata. O acordo político reconheceu no seu art. 2º a soberania no domínio internacional da Santa Sé e no art. 3º o seu direito "à plena propriedade" e "à jurisdição soberana" sobre o Vaticano (MELLO, 1994, p. 481).

¹⁴ [...] A soberania do novo Estado era, contudo, tão completa que lhe era reconhecida até a faculdade de ter representantes dos Estados mesmo no caso que esses estivessem em guerra com o Estado italiano. A Santa Sé, por sua vez, dava por completamente encerrada a Questão Romana e reconhecia o Estado italiano regido pela dinastia dos Savóia e nos limites territoriais existentes. Uma troca dos respectivos diplomatas deveria sancionar tais acordo (DE SOUZA, 2005).

Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol 1, nº 1, jan-jun 2017, p. 160-170. ISSN 2526-

civil; o casamento religioso, realizado segundo as regras canônicas, é reconhecido pela lei do Estado e produzirá todos os efeitos civis; a instituição do divórcio não é admitida (ACCIOLY, 2009. P. 131).

3.2.1 Personalidade jurídica internacional

Nesse ponto desenvolveram-se duas correntes doutrinárias antagônicas.

Para parcela expressiva da doutrina¹⁵ o *Estado da Cidade do Vaticano* não possui personalidade jurídica internacional, pois foi criado e pensado para ser um mero instrumento da igreja católica.

- [...] a Santa Sé é sujeito de direitos na ordem internacional. Um Estado teológico, sendo o Vaticano apenas o complemento territorial (HUSEK, 2012, P.75).
- [...] A personalidade jurídica internacional, como se verifica no acordo político de Latrão, é da Santa Sé e não do Vaticano (MELLO, 1994, P. 481).
- [...] Apesar de se chamar Estado, não pode ser considerado, em rigor, um verdadeiro Estado, por lhe faltarem as características e as condições de existência correspondentes; desde logo, está funcionalizado aos fins da Santa Sé, não prossegue fins próprios. O ponto é, no entanto, muito discutido (JORGE MIRANDA, 2009. P. 171).
- O Estado da Cidade do Vaticano, na mente do Tratado de Latrão, foi criado com um fim mediato ao da Santa Sé, com "fins especiais", vale dizer, viabilizar, do ponto de vista político-territorial, a missão espiritual da Igreja Católica. [...] O Estado da Cidade do Vaticano é apenas um território. Portanto, nunca o "Vaticano" pode ser sinônimo de Governo Central da Igreja Católica, vez que não é pessoa, mas, sim, um ente estatal ou, simplesmente, um território. (DE SOUZA¹⁶).
- [...] Este é um instrumento para independência da Santa Sé, que, por sua vez, tem natureza e identidade próprias *sui generis*, enquanto representação do governo central da igreja (GUERRA, 2016, P. 62).

Para outros, no entanto, sua personalidade jurídica internacional, distinta da *Santa Sé*, é universalmente reconhecida pelo direito internacional.¹⁷

[...] Diga-se, desde já, que o Estado da Cidade do Vaticano (criado pelos Tratados de Latrão de 1929) é de fato um Estado, e, como tal, pertence à sociedade internacional e intervém no seu funcionamento (MAZZUOLI, 2010, P. 414).

¹⁵ Nesse sentido: Celso de A. Mello; Jorge Miranda; Sidney Guerra; De Souza e Carlos Roberto Husek.

¹⁶ DE SOUZA, Salmo Caetano. **A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano: distinção e complementaridade**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 100, p. 287-314, 2005.

¹⁷ Home Page of Vatican City State: Vatican City State was founded following the signing of the Lateran Pacts between the Holy See and Italy on February 11th 1929. These were ratified on June 7th 1929. Its nature as a sovereign State distinct from the Holy See is universally recognized under international law. Disponível na internet em: http://www.vaticanstate.va/content/vaticanstate/en/stato-e-governo/note-generali.html. Acesso em 30 de abril de 2016.

Nada mais compreensível e aceitável que se considere o Vaticano como Estado. Além do mais, está realmente com um território, embora diminuto e encravado em pleno coração de Roma; com uma população a que se atribui uma nacionalidade sui generis, especialíssima, e com um governo plenamente soberano e independente (ITUASSÚ, 1986, P. 141).

3.2.2 Natureza Jurídica desse Estado

O *Estado da Cidade do Vaticano* é um Estado na acepção clássica ou um Estado anômolo, *sui generis*? Há dissenso doutrinário.

Para Hildebrando Accioly, trata-se de um Estado na sua acepção clássica, já que todos os elementos caracterizados de um Estado (comunidade de pessoas, território e poder soberano) estão presentes.

[...] É verdade que a Cidade do Vaticano, com sua diminuta superfície de menos de meio quilômetro quadrado, e sua escassa população, constitui um Estado pequeníssimo, mas, em todo caso, um Estado, ao qual não falta, de acordo com os termos do tratado, nenhum dos caracteres formais do Estado soberano e sobre o qual o Papa exerce plena soberania. (ACCIOLY, 2009. P. 132).

Jorge Miranda, por outro lado, assevera que se trata de um *Estado Anômalo*¹⁸, já que há mitigação de um dos elementos caracterizadores do Estado.

[...] Apesar de se chamar Estado, não pode ser considerado, em rigor, um verdadeiro Estado, por lhe faltarem as características e as condições de existência correspondentes [...] (MIRANDA, 2009, 171)¹⁹.

Assiste razão ao mestre lusitano. Com efeito, há mitigação do elemento pessoal, por ausência de nacionalidade. Vejamos:

O *Estado da Cidade do Vaticano* possui um *território* de menos de 1km², encravado na cidade de Roma, em uma área totalmente urbana²0; um *governo livre e soberano*, constituído pela Cúpula da Igreja Católica, que adotou a Monarquia, como forma de governo, amparada por uma Constituição – denominada de "Lei Fundamental do *Estado da Cidade do Vaticano*",

_

¹⁸ Como qualquer outro Estado, o do Vaticano possui Lei Fundamental, território próprio e governo soberano. Mas, a despeito de tais semelhanças, ele possui peculiaridades que o galgam ao posto de Estado anômalo. MACHADO, Diego Pereira. Sujeitos do Direito Internacional: Santa Sé e Vaticano. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3601, 11maio 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/24424. Acesso em: 21 abr. 2016.

¹⁹ No mesmo sentido Valerio de O. Mazzuoli, (2010, P. 409).

²⁰ Hildebrando Accioly chama atenção para o fato dos artigos 13, 14 e 15 do Tratado de Latrão fazerem alusão "ao reconhecimento da propriedade da Santa Sé sobre diversos imóveis, situados em Roma ou nos arredores, os quais gozarão das imunidades, reconhecidas pelo direito internacional às residências dos agentes diplomáticos dos Estados estrangeiros", entre os quais se insere a chamada Vila pontificia de Castel Gandolfo, nas vizinhanças de Roma. ACCIOLY, Hildebrando. Tratado de Direito Internacional Público. V. 2. 3ª Ed. São Paulo. Quartier Latin. 2009 P. 130

de 26 de novembro de 2000, e na Divisão tripartite de funções²¹; uma *População*, estimada por alguns em menos de 1000 (mil) pessoas (Rezek, 2013, P. 284) e para outros em cerca de 1500 (mil e quinhentas) pessoas (Celso de A. Mello, 1994, P. 482). Seja como for, é composta, na sua grande maioria, por clérigos.

Falta-lhe, contudo, a *dimensão pessoal*, na medida em que, não possui nacionais (Mazzuoli, 2010, P. 415 e Rezek, 2013, P. 284-285). O vínculo que ali se estabelece é meramente funcional, razão pela qual, conservam a nacionalidade originária (brasileira, portuguesa, francesa etc).

CONCLUSÃO

A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano são pessoas internacionais distintas, comandadas pela mesma pessoa: o Papa, que a um só tempo exerce as funções de líder religioso e chefe de Estado.

Não se inserem, contudo, nas concepções clássicas de sujeitos de DIP, já que tecnicamente não podem ser considerados Organizações Internacionais ou Estados.

A ausência de paradigma internacional e o fato de serem atores únicos no cenário internacional nos leva a indelével conclusão de que se tratam de sujeitos *sui generis* ou *anômolos*, dotados de personalidade jurídica, reconhecidos pelos seus pares e inquestionável importância no cenário internacional.

Como corolário lhe são assegurados alguns atributos típicos dos sujeitos de DI, entre os quais destacamos o Direito convenção (*jus tractum*); o Direito legação (*jus legationis*) e o Direito de Participar de Conferências Internacionais, como ocorreu em, 1958 (Genebra, sobre direito do mar) e, em 1949 (Genebra, sobre humanização da guerra).

Em países laicos, como é o caso da República Federativa do Brasil, os acordos internacionais que, de alguma maneira, possam descaracterizar essa característica poderão ser levados à Cortes Constitucionais a fim de se declarar a sua inconstitucionalidade. É o que está ocorrendo, atualmente, com a questão do *ensino religioso católico facultativo nas escolas públicas brasileiras* implementado pelo art. 11, §1º da Concordata celebrada entre a República

416).

²¹ [...] Quanto ao Poder Legislativo, além do Papa, também o exerce (em nome dele) uma Comissão composta por um Cardeal Presidente e de outros Cardeais, nomeados por um quinquênio. O Poder Executivo é dirigido por um Presidente com o auxílio dê um Secretário Geral e do Vice-Secretário Geral. Por fim, o Poder judiciário é exercido, também em nome do Papa, pelos órgãos para tal fim criados pela legislação do Estado Vaticano (MAZZUOLI, P.

Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol 1, nº 1, jan-jun 2017, p. 160-170. ISSN 2526-

Federativa do Brasil e a Santa Sé, em 13 de novembro de 2008, sob análise do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4439.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. Tratado de Direito Internacional Público. V. 2. 3ª Ed. São Paulo. Quartier Latin. 2009.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulállio; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARAL JÚNIOR. Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. Atlas. São Paulo. 5° Ed. 2015.

BROTÓNS, Antonio Remiro y otros. **Derecho Internacional: Curso Geral.** Tirant lo Blanch. Valencia, 2010.

BROWNLIE, Ian, Princípios de Direito Internacional Público, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997.

CASSESE, Antonio, Diritto Internaziolale, Seconda edizione, Ed. Il mulino, 2013.

CLAUDE, Richard Pierre e WESTON, Burns H. (eds.), Human rights in the world community: issues andaction, Apud PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14^a. Ed. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 191.

CUNHA, Luiz Antônio. A educação na concordata Brasil-Vaticano. Educação & Sociedade. vol. 30, n. 106, p. 263-280, jan./abr. 2009.

DE SOUZA, Salmo Caetano. A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano: distinção e complementaridade. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 100, p. 287-314, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Teoria Geral do Direito Civil. Saraiva. São Paulo. 2004.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 3ª Edição. 1971.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Manual de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. Saraiva. 2016,

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2009.

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público Ed. LTR. 11ª Ed. 2012.

ITUASSÚ, Oyama Cesar. Curso de Direito Internacional Público. Forense. 1986.

MACHADO, Diego Pereira. Sujeitos do Direito Internacional: Santa Sé e Vaticano. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3601, 11maio 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/24424. Acesso em: 21 abr. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. 11. ed. São Paulo: LTR, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. Rio de janeiro: Renovar, v. 1, 1994.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª Edição. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Livraria do Advogado. 2012. P. 35.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo. Atlas. V. 1. 2002

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Ed. Del Rey. 2006.

Recebido em: março de 2017 Aprovado em: abril de 2017

Miguel Ângelo Marques: mamarque@hotmail.com.br